

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.805, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para conceder aos portadores de xeroderma pigmentoso isenção de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.805, de 2012, oriundo do Senado Federal, de autoria da ilustre Senadora Lúcia Vânia, onde tomou o nº 553, de 2011, propõe acrescentar parágrafo único ao art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para conceder aos portadores de xeroderma pigmentoso isenção de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, mesmo que a doença tenha se manifestado antes de o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em sua Justificação, a nobre Autora alega que, embora a doença xeroderma pigmentoso preencha os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, além de características que lhe conferem especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, seus portadores não são contemplados no art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Lei de Benefícios da Previdência Social, que lista as doenças que isentam de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Alega, ainda, que o xeroderma pigmentoso é caracterizado pela elevada sensibilidade à luz e leva ao desenvolvimento precoce de lesões degenerativas da pele e diversos tipos de câncer da pele, cuja incidência é de cerca de mil vezes maior que em pessoas normais. A incidência de câncer em órgãos internos é quinze vezes maior que nas demais pessoas e observam-se lesões oftalmológicas em 80% dos casos e lesões neurológicas progressivas em 20% dos pacientes, sendo que muitas das pessoas acometidas da doença morrem no início da idade adulta.

O Projeto de Lei em análise foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme a prevê a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, algumas doenças isentam o segurado do período de carência necessário à obtenção de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. No caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o segurado precisa pagar pelo menos doze contribuições para ter direito ao benefício, ficando dispensado dessa obrigação na hipótese de ser portador de doenças específicas. As doenças e afecções que dão direito à isenção da carência dependem de critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O xeroderma pigmentoso é uma desordem genética de reparação do DNA do indivíduo, na qual a capacidade normal do organismo para remover o dano causado pela radiação ultravioleta é deficiente. Isso pode levar a múltiplos casos de câncer de pele, entre eles carcinomas basocelulares, carcinomas espinho celulares e mesmo melanomas em idade precoce. Em casos severos, é necessário evitar por completo a exposição à luz solar e a outras fontes de radiação ultravioleta.

O xeroderma pigmentoso é uma doença crônica, de caráter progressivo e incapacitante, tanto para o trabalho, como para as atividades da vida diária. Pode tornar seus portadores, ao longo do tempo, dependentes permanentemente de terceiros. Sob esse prisma, atende, em sua plenitude, aos critérios de estigma, deformação, mutilação ou deficiência, que lhe confere especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado por parte da Previdência Social.

Ocorre que, em muitos casos, os primeiros sinais da doença surgem ainda na infância e a expectativa de vida não ultrapassa os vinte anos. Tais fatos justificam a intenção da Autora em conceder a isenção de carência ainda que o segurado tenha sido acometido pela doença antes de se filiar ao RGPS.

Importante destacar que o art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, ao listar as doenças que permitem aos seus portadores a isenção de carência para a obtenção de benefícios previdenciários, também delega ao Poder Executivo a elaboração da lista definitiva das doenças que devem perceber tratamento diferenciado no âmbito do RGPS. Nesse sentido, coube à Portaria do Ministério da Saúde e da Previdência Social nº 2.998, de 2001, listar as doenças que isenta seus portadores do cumprimento da carência para a obtenção de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Esta Portaria repete as mesmas doenças citadas no art. 151, com o acréscimo da hepatopatia grave.

Em que pese a competência do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, julgamos que, diante dos argumentos apresentados, é justo e meritório contemplar os portadores do xeroderma pigmentoso com a dispensa do cumprimento de prazo de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.805, de 2012.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2013.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator